



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018476-21.2014.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Roberto Mizuki.

EMBARGADO: José Rogério de Sena Ferreira.

ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB 14.640).

INTERESSADA: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADORES: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074) e Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo *Decisum* embargado.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação n.º 0018476-21.2014.815.2001, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargado José Rogério de Sena Ferreira.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 81/83v, proferido nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário ajuizada em seu desfavor e da PBPREV – Paraíba Previdência por José Rogério de Sena Ferreira, que deu provimento parcial à Apelação interposta pelo Embargado para condenar o Embargante a se abster de realizar descontos previdenciários sobre as Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (POG.PM, EXT.PRES e PM.VAR), o Plantão Extra PM-MP 155/10, a Bolsa Desempenho, o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, e, ambos os Réus, a restituírem a contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias do ano de 2009, bem como sobre as demais verbas.

Em suas razões, f. 86/87, alegou que o *Decisum* embargado foi omissivo ao

não se manifestar sobre os arts. 111, II, e 176, do CTN, e o art. 4º, da Lei nº 10.887/04, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos prequestionatórios.

É o Relatório.

O Acórdão embargado enfrentou o caso de forma expressa, clara e coerente, concluindo que: 1) o Embargado não recebia a rubrica denominada “Bônus Arma de Fogo”; 2) não é cabível o desconto previdenciário sobre o terço de férias, bem como sobre o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, em razão do seu caráter indenizatório; 3) não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre as Gratificações de Atividades Especiais e o Plantão Extra, por possuírem natureza transitória e *propter laborem*; 4) e que a “Bolsa Desempenho” não é passível de incorporação ao vencimento do servidor e de utilização na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

As fichas financeiras carreadas aos autos, f. 15/19, atestam que, dentre as rubricas relacionadas na Apelação (terço constitucional de férias, Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03, Bônus Arma de Fogo, Plantão Extra PM-MP 155/10, Bolsa Desempenho, Auxílio-alimentação e Etapa Alimentação Pessoal Destacado), o Recorrente, Policial Militar do Estado da Paraíba, não auferiu o Bônus Arma de Fogo durante o quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação, motivo pelo qual não procede o pedido de abstenção e devolução dos valores descontados sobre tal parcela.

Sobre o terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por ser uma verba indenizatória, não é possível a incidência de contribuição previdenciária, tendo o Supremo Tribunal Federal o mesmo posicionamento até reconhecer a repercussão geral do tema.

Considerando, todavia, que a contribuição sobre o terço de férias deixou de ser realizada desde 2010, f. 16/19, é passível de restituição apenas o desconto realizado no ano de 2009, em respeito à prescrição quinquenal.

O Tribunal da Cidadania também assentou que as rubricas destinadas a ressarcir o servidor pelas despesas realizadas com alimentação, tais como o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado prevista no art. 24, §2º, da Lei Estadual nº 5.701/93, possuem natureza indenizatória, tendo o §5º, do mesmo dispositivo, estabelecido expressamente que a Etapa Alimentação não faz parte da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Este Colegiado, por sua vez, fixou jurisprudência no sentido de que as Gratificações por Atividades Especiais reguladas pelos arts. 57, VII, e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/03, e o Plantão Extra disciplinado no art. 1º, da Lei Estadual nº 9.084/10, por terem caráter transitório e *propter laborem*, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, caso contrário violariam o art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal nº 10.884/07 e o art. 201, §11, da Constituição Federal, que vedam descontos sobre verbas inabituais pagas em decorrência do local e das circunstâncias do trabalho a ser executado.

No tocante à Bolsa Desempenho, o artigo 30, da Lei Estadual nº 9.383/2011, estabelece a impossibilidade de sua incorporação ao vencimento do servidor e de utilização na base de cálculo da contribuição previdenciária, de modo que também seria ilícita a incidência de descontos sobre ela.

No que diz respeito aos dispositivos do Código Tributário Nacional que exigem a previsão em Lei da outorga de isenção tributária, verifica-se que a vedação de descontos sobre as supracitadas rubricas resulta do art. 30, da Lei Estadual nº 9.383/2011, do art. 4º, §1º, V, VII e X, da Lei Federal nº 10.884/07 e do art. 201, §11, da Constituição Federal¹, que vedam descontos sobre a Bolsa Desempenho, bem como sobre verbas inabituais pagas em decorrência do local e das circunstâncias do trabalho a ser executado.

Pretende o Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

No que diz respeito ao prequestionamento de dispositivos legais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese vertente³.

1 Artigo 30. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária, ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º. [...]. § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...];

V - o auxílio-alimentação;

[...];

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

[...];

X - o adicional de férias; [...].

Art. 201. [...]. § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).